

Lei

LEI COMPLEMENTAR N. 277, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Município de Ponta Porã, nos termos da legislação federal vigente.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º. Esta Lei Complementar disciplina a instalação de estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no Município de Ponta Porã, observado o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei, as estruturas de radionavegação ou telecomunicação aeronáutica e radares militares e civis de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento devem obedecer à regulamentação específica.

Art 2º. Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

- I. antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- II. detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma estrutura de suporte;
- III. equipamento de estrutura: bem e serviço de utilidade pública que visa atender às necessidades coletivas, tais como: abastecimento de água potável, energia elétrica, serviço de telecomunicação, dentre outros;
- IV. Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que captam e emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- V. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- VI. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas conforme definido no art. 15, do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 e alterações e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:
 - a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;
 - b) ETR instalada em poste de energia ou de iluminação pública, estrutura de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas, meio e/ou topos de prédios, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados e/ou customizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior; e/ou
 - c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de nova estrutura de suporte ou não implique na alteração da edificação existente no local;
- VII. estrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar sustentação à instalação de redes de telecomunicações dentre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VIII. estrutura de suporte Rooftop: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações construídas sobre uma construção existente como edifícios, caixas d'água ou qualquer outra estrutura vertical de apoio pré-existente, fazendo uso apenas de elementos verticais de menor porte, tais como: mastros, suportes ou cavaletes;
- IX. instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;
- X. instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, *shopping centers*, aeroportos, estádios, dentre outros;
- XI. mastro: estrutura vertical de madeira ou de aço, de pequena seção transversal e de grande comprimento, equiparada ao poste;
- XII. poste: estrutura vertical cônica e autossuportada instalada para sustentar os equipamentos de telecomunicações;
- XIII. poste de energia ou iluminação: estrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- XIV. prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XV. radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;
- XVI. rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações.
- XVII. torre: estrutura vertical, transversal, triangular, quadrada ou treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada.

Art 3º. As Estruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas neste Município, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica - COMAER.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DA INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art 4º. A instalação de estrutura de suporte para ETR deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. reduzir o impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

- II.priorizar a utilização de equipamentos de estrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;
- III.priorizar o compartilhamento de estrutura, no caso de instalação em torres de telecomunicação e sistema rooftop, observando as disposições das regulamentações federais pertinentes;
- IV.delimitar as áreas destinadas a instalação da estrutura das ETR as quais deverão ser devidamente isoladas e aterradas, visando impedir o acesso de pessoas não autorizadas, devendo ser garantida a sinalização desses locais com placas de advertência, fixadas em local de fácil visibilidade, e conter o nome da detentora, o telefone de contato, nome e qualificação do profissional responsável;

Art 5º. É permitida a instalação de estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, nas seguintes condições:

I.em bens privados mediante:

- a) a autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- b) a autorização da concessionária de energia elétrica, quando a instalação for se utilizar de postes de iluminação de sua propriedade.

II.em bens públicos municipais mediante autorização do Poder Executivo Municipal, por meio de Termo de Concessão do Direito Real de Uso, devendo constar do respectivo instrumento as cláusulas convencionais e os parâmetros a serem observados para a ocupação dos bens públicos, inclusive as seguintes exigências:

- a) no sistema de alimentação de energia, a tarifa de consumo será de responsabilidade da detentora ou prestadora;
- b) quando utilizar postes de iluminação de propriedade municipal deverá substituir os postes existentes por novos, de resistência e altura compatíveis com a instalação, com bom aspecto e em harmonia com o ambiente, a critério da autoridade municipal;

Parágrafo único. A permissão de uso de bem público de uso comum do povo não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou possa comprometer a instalação de estrutura de suporte para ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte.

Art 6º. A instalação de estrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:

- I.obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II.prejudicar o uso de praças e parques;
- III.prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
- IV.danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de estrutura de outros serviços públicos;
- V.ocupar o afastamento frontal, laterais e de fundos de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo, para a instalação de postes ou da face externa da base, para a instalação de torres;
- VI.exceder às divisas do imóvel e sua projeção vertical não ultrapassar os limites da edificação, para as instalações de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte com containers e mastros no topo ou fachadas de edificações;
- VII.ocupar o espaço aéreo de lotes lindeiros;
- VIII.ocupar logradouros públicos, sem a devida autorização;
- IX.pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
- X.desrespeitar as normas estabelecidas em Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica - COMAER.

Art 7º. Os equipamentos que compõem a estrutura de suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo.

Art 8º. Caso o ruído dos equipamentos que compõem a ETR ultrapasse o limite máximo estabelecido na legislação municipal pertinente, será necessário o tratamento acústico.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art 9º. A instalação de estruturas de suporte para ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado pela administração pública municipal, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I.requerimento padrão, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- II.contrato social da empresa responsável pelo pedido de autorização;
- III.procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição da autorização, se for o caso;
- IV.documento que comprove a propriedade do imóvel e a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;
- V.autorização ou permissão de uso, quando se tratar de utilização de bem público;
- VI.Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII.comprovante do pagamento da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, no valor de 100 UFPP (cem Unidades Fiscais de Ponta Porã);
- VIII.declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou ainda, caso tais declarações não estejam disponíveis em tempo da aprovação prevista no *caput* deste artigo, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER;
- IX.autorização do órgão ambiental competente, quando se tratar de instalação de estrutura de suporte para ETR que envolva supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP);
- X.autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos, quando for o caso;
- XI.projeto executivo de implantação da estrutura de suporte da ETR;

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo de todos os documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa de licença para cadastro e instalação da estrutura de suporte da ETR será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer modificação da estrutura de suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins da aplicação do § 3º. deste artigo, observado o seguinte:

- I.** remanejamento: é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II.** substituição: é a troca de um ou mais elementos que compõem a estrutura de Suporte da ETR, ETR móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;
- III.** modernização: é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art 10. Não estão sujeitos ao cadastro prévio previsto no artigo 9º desta Lei, bastando a Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I.** a instalação de estruturas de suporte para ETR móvel;
- II.** a instalação externa de ETR de pequeno porte;
- III.** o compartilhamento da estrutura de suporte para ETR já cadastrada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de estrutura de suporte para ETR de pequeno porte em bem público, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art 11. Nenhuma ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem o prévio cadastro tratado nesta Lei, ressalvadas as exceções contidas em seu artigo 10.

Art 12. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a administração pública municipal notificará a empresa infratora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda as alterações necessárias a adequação.

Art 13. A administração pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, poderá fiscalizar a qualquer tempo a instalação da estrutura das ETR, aplicando as penalidades previstas neste Capítulo quando constatada a inexistência do cadastro prévio da instalação da estrutura, prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, às expensas das detentoras, bem como efetivar:

- I.** multa e demais penalidades estabelecidas nesta Lei;
- II.** o indeferimento, anulação ou cassação da autorização concedida, conforme o caso;
- III.** o encaminhamento de denúncia ao órgão federal regulador de telecomunicações;
- IV.** o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar; e
- V.** a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art 14. Constituem infrações ao disposto nesta Lei:

- I.** instalar ou manter, no Município de Ponta Porã, estrutura de suporte para ETR sem a respectiva autorização para instalação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II.** instalar estrutura de suporte para ETR em desacordo com a respectiva autorização;
- III.** prestar informações inverídicas ou em desacordo com a documentação entregue;
- IV.** instalar estrutura de suporte à ETR que envolva a necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem a expressa autorização do órgão ambiental competente, ou em desconformidade com essa;
- V.** instalar estrutura de suporte à ETR em imóveis tombados ou protegidos sem a expressa autorização do órgão responsável pela gestão e manutenção dos imóveis tombados ou protegidos ou em desconformidade com essa;

Art 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes penalidades:

- I.** notificação de advertência, na primeira ocorrência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda as alterações necessárias à adequação ou apresente a devida defesa;
- II.** multa de 200 UFPP (duzentas Unidades Fiscais de Ponta Porã) para instalação de estrutura de suporte para ETR sem a respectiva autorização;
- III.** multa de 300 UFPP (trezentas Unidades Fiscais de Ponta Porã) para instalação de estrutura de suporte para ETR, em desacordo à respectiva autorização;
- IV.** multa de 400 UFPP (quatrocentas Unidades Fiscais de Ponta Porã) se, após notificado, mantiver a estrutura de suporte para ETR sem a devida regularização;
- V.** multa de 500 UFPP (quinhentas Unidades Fiscais de Ponta Porã) para os casos de prestação de informações falsas;
- VI.** embargo para instalação de estrutura de suporte para ETR sem autorização, que após a aplicação de multa, persistir na irregularidade, no valor de 600 UFPP (seiscentas Unidades Fiscais de Ponta Porã).

§ 1º. A Notificação, auto de infração e multa poderão ser objeto de um único instrumento lavrado pela fiscalização do órgão municipal competente.

§ 2º. As notificações e intimações poderão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

§ 3º. A constatação da manutenção das irregularidades ensejará a aplicação de novas multas, de forma dobrada, até a sua cessação, inclusive na cassação da autorização do Município para a instalação da estrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a qualquer tempo, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 4º. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da estrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas administrativas ou judiciais para sua remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art 16. É facultado à empresa ou detentora notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei, o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do efetivo recebimento da notificação e ou autuação.

Art 17. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da estrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei e das normas técnicas.

Parágrafo único. Caso comprovada a falsidade de documentos ou informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município poderá bloquear o seu cadastramento, por até 5 (cinco) anos, em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V DA REGULARIZAÇÃO

Art 18. As estruturas de suporte para ETR já instaladas e que não possuam autorização de instalação emitida pela administração pública municipal devem promover a regularização de sua instalação, em conformidade com esta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, a partir de sua publicação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Na impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar documentação expedida pelo órgão federal competente que justifique a permanência da estrutura e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. A Administração Pública Municipal, para os fins desta Lei poderá utilizar a base de dados disponibilizados pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETR, ETR móveis e ETR de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 19. Fica alterada a redação do art. 229, da Lei Complementar nº. 72, de 16 de agosto de 2010, que “Altera a Lei Complementar nº. 26, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre Sistema Tributário do Município de Ponta Porã e Institui o Código Tributário Municipal”, e alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229. A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios, instalações elétricas, cadastro e instalação de estrutura para suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), instalação mecânica ou qualquer outra obra da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica. (NR)

Art 20. Fica acrescido o inciso XIX ao art. 231 da Lei Complementar nº. 72/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231.
.....

XIX - 100 UFPP (cem Unidades Fiscais de Ponta Porã) para aprovação e instalação de estrutura para suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). (NR)

Art 21. As normas e os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei serão disciplinados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 19 de novembro de 2025.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

LEI N. 4.703, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.450, de 10 de dezembro de 2020, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde a Gratificação por Desempenho, vinculada ao financiamento da Atenção Primária à Saúde, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 4.450, de 10 de dezembro de 2020, para adequá-la ao novo modelo de financiamento da Atenção Primária à Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024.

Art. 2º A Gratificação por Desempenho instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde permanece vinculada ao alcance de indicadores de saúde definidos pelo Ministério da Saúde, conforme metodologia do Programa Nacional de Financiamento da Atenção Primária.

§1º Serão contemplados com o incentivo de que trata o caput os seguintes profissionais:

I – enfermeiros, cirurgiões-dentistas, farmacêuticos, fisioterapeutas, psicólogos, educador físico, assistentes sociais, nutricionistas, auxiliares e técnicos de enfermagem, auxiliares e técnicos em saúde bucal, agentes comunitários de saúde, agentes de serviços gerais, administrativos lotados em recepção e farmácia, lotados nas equipes de Saúde da Família (eSF), de Atenção Primária (eAP), de Saúde Bucal (eSB) e multiprofissionais (eMulti);

II – profissionais técnicos vinculados à Atenção Primária à Saúde e à Gestão Estratégica (Sistemas de Informação e Programa Bolsa Família);

§2º A designação dos profissionais para atuação vinculada ao incentivo de que trata esta Lei será formalizada por Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

§3º O incentivo não será devido a servidores licenciados, afastados, aposentados, ou que não possuam vínculo empregatício com o Município de Ponta Porã.